DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3544/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20443/2017/001
PROTOCOLO	: 2030670
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 953/2020 – NOS AUTOS TC/20443/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 953/2020, proferida nos autos do TC/20443/2017 (pç. 18, fls. 57-58).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sérgio Murilo Nogueira de Carvalho, para exercer o cargo de trabalhador braçal, pelo período de 1.8.2017 a 31.7.2018, no Município de Rio Brilhante, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **DSG-G.ODJ – 953/2020,** conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida

pela Gerência de Controle Institucional, na pç. 25, fls. 65-66 do Processo TC/20443/2017 (pç. 18, fls. 57-58).

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 2713/2021(pç. 7, fls. 14-15), no seguinte sentido:

> (...) Após o pagamento da multa o exame de mérito do recurso resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o ato normativo publicado pela Corte de Contas dispõe que o pagamento de multas com redução e parcelamento prevê em seu artigo 5º a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.
>
> Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Recorrente fez desaparecer o interesse processual no recurso.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018. (Destaques originais)

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 953/2020, proferida nos autos do TC/20443/2017 (pç. 18, fls. 57-58), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida pela Decisão Singular n. 953/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL